PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043035-19.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UILDES RODRIGUES DA SILVA e outros Advogado (s): ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA — NÃO CONHECIMENTO — NATUREZA SUMÁRIA DA ACÃO OUE NÃO PERMITE EXAME ACURADO DO PROCESSO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR — ÉDITO CONSTRITIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — INSUFICIENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Uildes Rodrigues da Silva, que fora denunciado juntamente com Andrei Vila Nova Lucas dos Santos, Reinaldo Belém da Silva, Adivando Santos de Oliveira, Jonathas dos Santos, Renê Belém da Silva, Lennon Costa de Lima, nos autos da ação penal nº 8001868-84.2024.8.05.0044, pela suposta prática do delito de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006), sendo o suposto responsável pelo preparo da droga para a venda. 2. Da ausência de prova da materialidade e negativa da autoria delitiva — não conhecimento. Sabe-se ser inadmissível a utilização da via estreita do Habeas Corpus como meio para aferir a verdade real que se busca no processo penal, porquanto o exame minucioso acerca da certeza da culpabilidade do Réu e da materialidade delitiva somente pode ser realizado à vista das provas colhidas no curso da instrução processual. Destarte, cuida-se de linha argumentativa insuscetível de apreciação nesta sede, por exigir profundo exame de fatos e provas, em clara antecipação ao Juízo de Primeiro Grau e à margem das provas que ainda poderão ser colhidas no curso da fase instrutória, o que traduziria indevida supressão de instância. De mais a mais, in casu, o decreto prisional registrou a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, consubstanciados no Inquérito Policial. 3. Dos requisitos legais para decretação da prisão preventiva — evidenciados. A medida cautelar excepcionalíssima revela-se de rigor na hipótese para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Paciente, o qual supostamente integra associação para o tráfico de drogas e seria o responsável pelo processamento para confecção de entorpecentes, fatos que evidenciam a sua periculosidade. 4. Das condições pessoais favoráveis — irrelevância. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não tem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, sobretudo quando se põe em risco a ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual, visto que as medidas cautelares alternativas à espécie não se mostram suficientes e adequadas ao caso. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8043035-19.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante Ana Cristina Cardoso dos Santos, como Paciente Uildes Rodrigues da Silva e, como Impetrado, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade,

em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043035-19.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UILDES RODRIGUES DA SILVA e outros Advogado (s): ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, c/c pedido liminar, impetrado por Ana Cristina Cardoso dos Santos - OAB/BA 13.521, em favor de UILDES RODRIGUES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA. Informa a Impetrante que o Paciente está na iminência de ter a sua liberdade cerceada, diante da decisão proferida nos autos do processo de nº 80011819-43.2024.8.05.0044, por suposta prática do delito de associação para o tráfico de drogas. Sustenta que não se encontram presentes os indícios mínimos da materialidade delitiva. Nesse sentido, esclarece que, por ocasião da prisão em flagrante dos envolvidos Andrei Vila Nova Lucas dos Santos, Reinaldo Belém da Silva, Advando Santos de Oliveira e Jonatas dos Santos, surpreendidos em suposta atividade criminosa na imediação da localidade de Canta Galo, no Município de Candeias, nem o condutor, muito menos as testemunhas fazem qualquer menção ao Paciente ou mesmo de ter encontrado qualquer irregularidade em seu sítio situado na localidade de Mangabeira. Transcreve trechos dos depoimentos dos flagranteados suprarreferidos perante a autoridade policial, em que eles fazem menção a uma pessoa de apelido "Will", cujos depoimentos seriam contraditórios entre si. Outrossim, nega a autoria delitiva, a despeito das conclusões constantes no relatório final do ilustre delegado da 20ª Delegacia Territorial de Candeias, asseverando a ausência de comprovação acerca da existência de "laboratório ou qualquer simulacro para processamento de drogas, bem como não fora encontrada qualquer evidência que associasse o Paciente à atividade criminosa". Noutro giro, aduz que a liberdade do Paciente não oferece perigo à sociedade, à instrução criminal, à ordem pública ou à ordem econômica, mormente diante da favorabilidade de suas condições pessoais, elucidando que o mesmo possui endereço fixo, atividade comercial lícita e conhecida, e não se furtou a comparecer aos atos da fase policial. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para revogar a prisão preventiva e expedir o respectivo contramandado em favor do Paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da decisão. A inicial veio instruída com os documentos (ID's 65253383/65258393). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 65331472). A autoridade impetrada prestou informações (ID 65755879). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 66197170). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043035-19.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: UILDES RODRIGUES DA SILVA e outros Advogado (s): ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS Advogado (s): ALB/03 VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Uildes Rodrigues da Silva, que, de acordo com a Impetrante, está submetido a constrangimento ilegal, diante da inexistência de prova da materialidade e indícios de autoria, além da

ausência dos requisitos legais para decretação da medida extrema. Para melhor análise do presente writ, é válido registrar que Andrei Vila Nova Lucas dos Santos, Reinaldo Belém da Silva, Adivando Santos de Oliveira, Jonathas dos Santos, Renê Belém da Silva, Lennon Costa de Lima e o Paciente foram denunciados nos autos da ação penal nº 8001868-84.2024.8.05.0044, sendo imputada a esse último a prática do delito de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006), em razão dos seguintes fatos: "[...] 1. No dia 26 de março de 2024, por volta das 13:20 (treze horas e vinte minutos), uma quarnição da Polícia Militar, em ronda na Fazenda Cantagalo, no Município de Candeias, recebeu a informação de que alguns indivíduos de uma facção criminosa realizariam um ataque no Município de São Sebastião do Passé. Realizadas diligências, os policiais militares abordaram o denunciado Andrei Vila Nova Lucas dos Santos, que havia saído de um matagal, na posse de uma submetralhadora, calibre 9mm (nove milímetros) com carregador, o qual alegou que a referida arma de fogo pertencia à facção criminosa denominada "Tropa" e que alguns integrantes deste grupo estavam na Fazenda Mangabeira, também situada na zona rural Município de Candeias. 2. Ato contínuo, os policiais militares solicitaram reforço e se dirigiram ao referido local, onde encontraram os demais acusados — Reinaldo Belém da Silva, Adivando Santos de Oliveira e Jonathas dos Santos — em um matagal, próximo a um pequeno bar. Reinaldo Belém da Silva estava na posse de um simulacro de arma de fogo, nove pinos de cocaína e um colete balístico; Jonathas dos Santos portava uma espingarda de calibre 20 (vinte), municiada com seis cartuchos, dez pinos de cocaína e um colete balístico e Adivando Santos Oliveira trazia consigo uma espingarda de calibre 20 (vinte), municiada com sete cartuchos, dez pinos de cocaína e um colete balístico. Além disso, foram encontrados no aludido local um cartucho de calibre 44 (quarenta e quatro), duas cápsulas de calibre 44 (quarenta e quatro), uma lanterna, três peças de roupas militares e uma bolsa pequena militar, consoante se infere do auto de exibição e apreensão de fls. 29 do IP e do boletim de ocorrência policial de fls. 01 a 06 do IP. 3. Exsurge do acervo apuratório que os increpados vendiam o pino de cocaína pelo valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo que Jonathas dos Santos, oriundo do Município de Camaçari, costumava praticar homicídios a mando de Lennon Costa de Lima, de vulgo "Grande", que comanda o tráfico de entorpecentes na região de Mangabeira, Colônia e Km 40, no Município de Candeias. Além disso, Reinaldo Belém da Silva e Jonathas dos Santos fazem a segurança do "químico" Uildes Rodrigues da Silva, de alcunha "Will", enquanto que Adivando Santos de Oliveira auxilia este no preparo das drogas. Acrescente-se que as drogas apreendidas pertencem a Lennon Costa de Lima, enquanto que as armas de fogo apreendidas pertencem a Felipe dos Santos de Abreu, de vulgo "Galego da Merenda", este oriundo do Município de São Sebastião do Passé. Por derradeiro, o acusado Renê Belém da Silva, de vulgo "Picó", não foi capturado pela Polícia Militar, mas ocultou, naquela oportunidade, nove quilogramas de pasta base de cocaína, bem assim ele pilota um barco, auxiliando a facção "Tropa" a transportar motocicletas roubadas por Jonathas dos Santos na região da Fazenda Mangabeira para o Município de Camaçari. 4. A natureza estupefaciente das substâncias apreendidas restou demonstrada através do laudo de constatação $n^{\underline{o}}$ 2024 00 LC 011709-01 (fls. 61 do IP), sendo que o alcaloide cocaína é proscrito pela Lista F-1 da Portaria nº 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde [...]." (ID 65258370 - fls. 15/18). Inicialmente, convém sublinhar, conforme registrado na decisão que

indeferiu o pleito liminar, ser inadmissível a utilização da via estreita do Habeas Corpus como meio para aferir a verdade real que se busca no processo penal, porquanto o exame minucioso acerca da certeza da culpabilidade do Réu e da materialidade delitiva somente pode ser realizado à vista das provas colhidas no curso da instrução processual. Destarte, cuida-se de linha argumentativa insuscetível de apreciação nesta sede, por exigir profundo exame de fatos e provas, em clara antecipação ao Juízo de Primeiro Grau e à margem das provas que ainda poderão ser colhidas no curso da fase instrutória, o que traduziria indevida supressão de instância[1]. Noutro giro, no tocante a alegação de ausência dos pressupostos legais para decretação da segregação cautelar, nota-se dos documentos acostados aos autos que a autoridade impetrada, nos autos Representação pela Prisão Preventiva nº 8001819-43.2024.8.05.0044. de forma idoneamente fundamentada e justificada em elementos concretos. decretou a medida extrema, com o objetivo de acautelar a ordem pública, conforme se verifica do seguinte excerto: "[...] Com relação ao fumus comissi delicti, a materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo que se extrai do auto de exibição e apreensão, bem como depoimentos dos policiais e de um dos acusados em sede policial. O interrogatório de ANDREI VILA NOVA LUCAS DOS SANTOS revela fatos gravíssimos, detalhando ações criminosas praticadas pelo grupo, apontando autorias delitivas e locais onde teriam ocorrido, ou seja, um manancial de elementos informativos. De acordo com as informações produzidas com coletas e buscas de dados e pelo SI- Setor de Investigação da Unidade Policial, há indícios de que o "Ponto de Drogas" no Distrito da Mangabeira pertence a uma das duas ORCRIM-Organizações Criminosas que atuam na região, denominada da TROPA que, por seu turno, atua em conluio com o PCC. ORCRIM estas, extremamente violentas que acumulam diversos homicídios por conta, justamente, de pontos de distribuição e vendas de drogas. Percebe-se que a organização criminosa A TROPA, assim como as demais, se utiliza de hierarquia e de estratégia em suas atuações, já que costuma montar "bondes" para promover ataques a rivais angariando territórios e demonstrando força inclusive na execução de terceiros que de alguma forma obstaculizam a ação criminosa Assim, estão presentes os indícios de autoria delitiva, visto que as armas de fogo, colete balístico, e substancias entorpecentes foram apreendidas, conforme depoimento detalhado dos policiais militares que realizaram a operação. Além de depoimentos que informam de forma pormenorizada como era a divisão das atividades criminosas da facção com a intitulação de cada participante. No que se refere ao periculum libertatis, o artigo 312, caput, do diploma processual estabelece que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". No caso em apreço, os fatos examinados são de extrema gravidade. Segundo os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito policial, os requeridos integram a referida associação criminosa para a prática do tráfico de drogas, a qual, para expandir seu domínio, praticam uma série de outros crimes, razão pela qual a liberdade dos requeridos interfere na ordem pública. [...] Por outro lado, Uildes Rodrigues da Silva, o "Will", também intitulado como "O químico", pois seria responsável pelo processamento para confecção e venda da cocaína. Portanto, longe de pretender avançar no mérito da ação penal originária, há indícios mínimos de autoria e de materialidade dos crimes

imputados aos réus. Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, considerando a indicação de que os requeridos integram a associação criminosa em voga e em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores de que a "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009) (...)" (STJ, AgRq no RHC n. 170.203/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022) É necessária severa repressão dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, não bastando qualquer medida cautelar diversa da prisão para evitar o comércio e distribuição de entorpecentes por todo o Estado. As vítimas do tráfico de drogas não podem ser desconsideradas, tampouco os outros que caminham nessa direção, exatamente pela facilidade com que o negócio de drogas se expande em Candeias e pela facilidade com que os negociantes entram e saem do sistema repressivo com velocidade inimaginável para qualquer serviço público. Por todo o exposto, ao menos em um juízo preliminar, entendo que estão presentes os requisitos para decretação de prisão preventiva. Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso concreto. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de UILDES RODRIGUES DA SILVA, RENÊ BELÉM DA SILVA E LENNON COSTA DE LIMA, o que faco com base o disposto no artigo 311, 312 e seguintes do Código de Processo Penal." (ID 65258378). É cediço que, a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que apenas deve ser decretada quando preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 313, do CPP, e incidirem um dos motivos autorizadores listados no art. 312, do CPP, além de se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares contidas no art. 319, do mesmo diploma legal. Com efeito, em que pese os argumentos defensivos em sentido contrário, o decreto prisional registrou a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios de autoria. Ademais, a medida cautelar excepcionalíssima revela-se de rigor na hipótese para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Paciente, o qual supostamente integra associação para o tráfico de drogas e seria o responsável pelo processamento para confecção de entorpecentes, fatos que evidenciam a sua periculosidade[2]. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, sabe-se que estas, por si sós, não constituem fundamento válido para afastar a medida cautelar extrema que está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual, visto que as medidas cautelares alternativas à espécie não se mostram suficientes ao caso. CONCLUSÃO Ante o exposto, não demonstrado o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante, conheço parcialmente do Habeas Corpus e, nessa extensão, denego a ordem. Sala das ____ de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges de Relatora Procurador (a) de Justiça [1] Neste sentido: STJ, HĆ 483.145/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019. [2] Neste sentido: AgRq no HC n. 799.794/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023